



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000417767**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003183-29.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante ROBERTA BERTIN BARROS, são apelados JOSÉ LUCENA DANTAS (ESPÓLIO) e ELISABETH DE FARIA LUCENA DANTAS (INVENTARIANTE).

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**ISSA AHMED**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**

**Voto nº 39151**

**Apelação Cível nº 1003183-29.2024.8.26.0322**

**Comarca: Lins – 3ª Vara Cível**

**Apelante: Roberta Bertin Barros**

**Apelado: Espólio de José Lucena Dantas**

**Juiz Prolator: Marco Aurelio Gonçalves**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto pela exequente-embargada contra sentença que acolheu embargos à execução opostos pelo executado, declarando extinta a ação de execução de título extrajudicial por suposta fraude na assinatura do contrato.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade da sentença por falta de fundamentação e cerceamento de defesa; (ii) determinar a responsabilidade pela prova da autenticidade da assinatura no título executivo.

III. Razões de Decidir 3. A sentença de primeiro grau está devidamente fundamentada, não havendo nulidade por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal ou ao artigo 489, §1º, do CPC. 4. O ônus da prova da autenticidade do documento impugnado cabe à parte que o produziu, conforme artigos 428, I, e 429, II, do CPC. A exequente não requereu a prova pericial necessária para comprovar a autenticidade da assinatura.

Decisão que não comporta reforma. Julgado monocrático de primeiro grau bem fundamentado, que adequadamente sopesou as teses jurídicas apresentadas pelas partes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, afastando os pontos apresentados em preliminar e, no mérito, enfrentando, de forma clara e precisa, a questão iuris submetida ao crivo do Poder Judiciário, apresentando adequada solução à crise de direito material discutida na lide. Sentença integralmente mantida. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo 5. **Rejeitados os temas trazidos em preliminar. Recurso não provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por ROBERTA BERTIN BARROS, contra a r. sentença de fls. 181/183 (integrada às fls. 195/196), proferida nos autos dos *embargos à execução* opostos por

ESPÓLIO DE JOSÉ LUCENA DANTAS (representado pela inventariante Elisabeth de Faria Lucena Dantas), que acolheu os embargos para declarar extinta a ação de execução de título extrajudicial (processo nº 1002343-53.2023.8.26.0322), nos termos do art. 803, inciso I, c/c art. 924, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Condenada a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Foram opostos embargos de declaração por Roberta Bertin Barros (fls. 186/190), tendo sido rejeitados (fls. 195/196).

Irresignada, a embargada-exequente interpôs apelo (fls. 199/210). Sustenta, preliminarmente, negativa de prestação judicial, *diante do não enfrentamento da matéria suscitada pela ora apelante no bojo da r. sentença de fls. 181-183, com os complementos da r. decisão de fls. 195-196, que rejeitou os aclaratórios de fls. 186-190; que a r. sentença padece da necessária fundamentação e incorre em nulidade, conforme preconiza o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, artigo 11 e 489 §1º, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil; que a r. sentença foi omissa, caracterizando claro e inequívoco cerceamento de defesa; que a omissão em relação a produção de prova, qual seja, a Expedição de Ofício, compromete diretamente o julgamento antecipado da lide; que é notória a contradição, haja vista que, primeiro a r. sentença destaca a necessidade de realização de perícia grafotécnica/documentoscopia, depois, em um segundo momento, sem a devida realização da referida perícia, concluiu, sem a fundamentação adequada, que os documentos são passíveis de fraude; que não há que se falar em prova negativa e/ou inversão do ônus da prova; que o magistrado sentenciante determinou de forma equivocada a inversão do ônus da prova,*

*uma vez que as assinaturas digitais/eletrônicas são passíveis de verificação com base nos requisitos exigidos pelo órgão competente; e que a assinatura eletrônica é tão válida quanto a assinatura física.*

Dessarte, pleiteia seja provido o recurso, acolhendo-se as preliminares de negativa da prestação jurisdicional e de cerceamento de defesa, para anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja *realizada a correta instrução e prolatada nova sentença*. Subsidiariamente, no mérito, pugna seja decretada a improcedência dos embargos à execução.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 211/212 e 240/241).

Contrarrazões às fls. 216/223, pelo desprovimento do apelo.

Oposição ao julgamento virtual manifestada à fl. 239.

Memoriais do apelado às fls. 233/237 e da apelante às fls. 2438/246.

### **É o relatório.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso – o que se faz no nos estreitos limites do princípio dispositivo, consubstanciado no brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*.

Consta do relatório da r. sentença de primeiro grau, aqui adotado:

*“Vistos.*

*Trata-se de embargos à execução opostos por ESPÓLIO DE JOSÉ LUCENA DANTAS em face de ROBERTA BERTIN BARROS.*

*A parte embargante sustenta, em apertada síntese (f. 01/11), que o título executivo extrajudicial padece de nulidade, pois teria sido assinado por terceiros mediante fraude. Defende sua ilegitimidade passiva pela mesma razão. No mais, argumenta pelo excesso de execução.*

*Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 139).*

*A exequente impugnou os embargos (f. 143/153), sustentando a irregularidade de representação e a litispendência. Aduziu, no mérito, a validade do contrato exequendo, e rebateu as afirmações do embargante.*

*Réplica às f. 165/172.*

*As partes foram instadas a especificar provas (f. 174). O embargante manifestou seu interesse na produção de prova pericial e na quebra de sigilo de dados (f. 177/179). A embargada pugnou pela expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás para disponibilização do inteiro teor do Inquérito Policial oriundo da ocorrência de nº 22412866 (f. 180).”*

Pois bem.

De proêmio, cumpre registrar que a sentença de fls. 181/183 proferida pelo Juízo *a quo* está bem fundamentada, descabendo falar em nulidade por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal ou artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, a r. decisão de fls. 195/196, exarada em sede de embargos de declaração, integrativa da sentença, fora devidamente motivada, inexistindo vícios a inquiná-la de nulidade.

É cediço que a decisão opera no conjunto da postulação, e não sobre itens em separado, de modo que o exame do *item maior (tese)* por certo que gera continência do *item menor (argumentos)*.

Destaca-se que o julgador não está obrigado a rebater item por item as alegações da parte, podendo ater-se ao que é essencial para a entrega da prestação jurisdicional.

Importante que as questões relevantes sejam apreciadas, ou seja, que o julgador tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão. *"Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder a 'questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo'"* (RSTJ 181/44: Pet 1.649-AgRg-EDcl).

Justamente por isso, alerta Marcus Vinicius Rios Gonçalves que o magistrado “(...) *nem sempre precisará apreciar todos os fundamentos da inicial ou da defesa*”, de maneira que “**A sentença não será omissa se os fundamentos examinados pelo juiz forem suficientes, seja para o acolhimento, seja para a rejeição do pedido inicial**”<sup>1</sup> (ou, no caso em exame, do pedido deduzido no agravo).

Na mesma direção aponta o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC/2015:

*“19. Questões vs. fundamentos. A aplicação literal dos incisos do CPC 489 § 1.º pode dificultar o ofício jurisdicional, em especial nas comarcas mais assoberbadas de processos, mas o inciso IV é o que traz mais dificuldades, **afigurando-se mais razoável que se obrigue o juiz a***

<sup>1</sup> In “Direito processual civil esquematizado”. 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 2016, edição para Kindle, posição 27975-27978.

enfrentar questões (isto é, pontos controvertidos ou duvidosos) e não propriamente os argumentos, como consta do texto legal (João Batista Lopes. *Direito à prova, discricionariedade judicial e fundamentação da sentença* [Jobim-Ferreira. *Direito probatório*, p. 56])”<sup>2</sup>.

O C. Superior Tribunal de Justiça de há muito já consagrou entendimento jurisprudencial na direção de que “*Não se acolhe pedido de nulidade da sentença quando essa, embora concisa, apresenta fundamentação suficiente para garantir o exercício do direito de defesa. Hipótese em que, apesar de sucinta, a sentença possibilitou que o exequente recorresse devidamente quanto ao mérito da questão controvertida.*” [(AgRg no AREsp 241.900/MG, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. convocado do TRF 1ª Região), 1ª Turma, j. 16/02/2016, DJe 22/02/2016].

Quando muito, a falta de explicitação de maiores argumentos para justificar a decisão impugnada configuraria fundamentação deficitária, mas não inexistência de fundamentação. E a deficiência da fundamentação, como também já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, não importa em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, *verbis*:

*“Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior.”* (AI 351.384-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 26/02/2002, 2ª Turma, DJ 22/03/2002).

Embora sucinta, a fundamentação da sentença enfrentou

<sup>2</sup> In “Código de processo civil comentado”, 16ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1250.

todas as teses capazes de influenciar o julgamento da ação, daí que inexistente afronta ao art. 489 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” [Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), STJ, 1ª Seção, j em 08/06/2016 – informativo de*

jurisprudência nº 585, grifou-se].

Nessa linha intelectual, o fato de a parte não concordar com as razões de decidir do juízo não significa que a sentença carece de fundamentação ou que a fundamentação é contrária à lei, tampouco que a decisão é contraditória.

Assim, a preliminar de nulidade da sentença, ante a propalada contradição e ausência de fundamentação, não merece guarida.

Não se observa, outrossim, o bradado cerceamento de defesa.

Emerge dos autos que a *ação de execução de título extrajudicial* promovida por Roberta Bertin Barros em face do José Lucena Dantas (processo nº 1002343-53.2023.8.26.0322 – fls. 32/36), objetivando o recebimento da quantia de R\$ 110.839,17, encontra-se lastreada em contrato de compra de gados, firmado em 07/12/2021, supostamente assinado por José Lucena Dantas (fls. 37/49).

Todavia, o Espólio de José Lucena, opôs os presentes embargos à execução (processo nº 1003183-29.2024.8.26.0322), alegando que o referido contrato seria nulo de pleno direito, uma vez que fora emitido de maneira fraudulenta, utilizando dados falsos do executado. Ressaltou, ainda, que a assinatura eletrônica do documento e a arrematação são falsas e jamais houve qualquer compra de gado por parte do embargante.

Diante da impugnação acerca da autenticidade do contrato apresentado pela exequente-apelante, - reforçada pelo Boletim de Ocorrência de nº 22412866, no qual o executado-apelado relata ter sido vítima de estelionato (fls. 21/28), **incumbia à apelante (exequente-embargada) o ônus de comprovar a veracidade da assinatura que alega ser do**

**executado**, nos termos do disposto nos artigos 428, inciso I e 429, inciso II, da Legislação Processual Civil, *verbis*:

*“Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:*

*I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;”*

*“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:*

*(...)*

*II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”*

Não obstante, instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 174), a exequente-embargada limitou-se a pugnar pela expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, para que fosse disponibilizado “*o inteiro teor do Inquérito Policial oriundo do Boletim de Ocorrência N° 22412866 emitido em 13/12/2021*” (fl. 180), **documento este que sequer se revelava hábil a comprovar a autenticidade ou não da assinatura, - que a exequente afirma ser do executado -, lançada no contrato sub judice.**

Certo é, que a prova pericial revela-se imprescindível para fins de comprovação acerca da autenticidade da assinatura impugnada, de modo que, não tendo a exequente pugnado pela realização de tal prova, ônus que lhe incumbia, deverá suportar as consequências da sua inércia.

Conforme bem pontuado pelo magistrado sentenciante:

“Ora, como o executado, ora embargante, nega veementemente ter celebrado o título executivo, não se pode exigir dele a prova de fato negativo, qual seja, a de não haver contratado.

Na espécie, a prova pericial grafotécnica e documentoscópica seria imprescindível para a solução da controvérsia por ser a única capaz de verificar a autenticidade ou falsidade da firma. Contudo, ela não foi solicitada por quem produziu o documento, isto é, pela parte exequente, ônus que lhe cabia. Assim, deve a embargada arcar com o ônus da sua não produção.

Impende ressaltar que o ônus probatório está intimamente ligado à própria intenção da parte em produzir determinada prova a fim de se desincumbir do dever de comprovar algo que lhe compita fazê-lo.

E a apelante, no fim das contas, não pediu a produção das provas que deveria ter pedido para provar o que deveria provar - que a assinatura no contrato atribuída ao *de cujus* era autêntica.

É manifestamente equivocada a interpretação que a apelante quer dar ao *caput* do artigo 370 do Código de Processo Civil (CPC/2015) no que toca à possibilidade de produção de provas de ofício pelo Juízo.

Acerca do tema, pertinentes os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, a dispor, em comentário o artigo 373 do Código de Processo Civil, que:

*“Embora prevaleça, hoje, em doutrina, a tese de que o ônus da prova funciona objetivamente como mecanismo ou técnica de julgamento, não se pode deixar de enfocá-lo,*

*também, como norma de procedimento, que, de certa forma, exerce pressão sobre a atividade das partes, na fase de instrução do processo. Nesse aspecto de influência subjetiva, a norma informa à parte qual é a sua tarefa a cumprir em relação aos fatos dependentes de apuração em juízo, para atingir a solução do mérito da causa.”<sup>3</sup>*

Ou seja: a iniciativa probatória assegurada aos magistrados no artigo 370, *caput*, do CPC/2015, é supletiva e excepcional, e não substitui o ônus da prova que compete às partes, conforme divisão legal estabelecida no artigo 373 do aludido Diploma normativo.

Nessa linha intelectual, a r. sentença deu adequada solução à lide, desmerecendo reparos, vez que a parte a quem caberia comprovar a autenticidade do documento, - *in casu*, a exequente -, nada requereu em termos de produção de prova para demonstrá-la.

Como bem anotou a DD. Desembargadora Cláudia Menge por ocasião do julgamento do recurso de Apelação Cível nº 1003254-09.2024.8.26.0006 (32ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de São Paulo; j.: 17/03/2025; registro: 17/03/2025), ao tratar do tema:

*“(...) II.2. Incumbe às partes a comprovação das assertivas invocadas em prol de suas pretensões, de acordo com as normas legais que regem a distribuição do ônus probatório. Embora o juízo possa determinar, de ofício, a produção de prova que entenda relevante, não está a tanto obrigado, notadamente porque o litígio incide sobre direito patrimonial disponível. É descabida a arguição de*

---

<sup>3</sup> In “Código de processo civil anotado / Humberto Theodoro Júnior; colaboração Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro”, 26ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2023, p. 489.

*cerceamento de defesa por não produção de prova jamais postulada pela parte no desempenho do ônus probatório que sobre ela recai. Não há, portanto, nulidade da sentença a ser proclamada.*

*II.3. Diante do fundamento negativo em que se amparou a pretensão inicial, em torno do desconhecimento da assinatura que consta do contrato de prestação de serviços jurídicos, incumbia ao apelante comprovar a autenticidade do documento (art. 429, inciso II, do CPC), o que não ocorreu.*

*Em outras palavras, o apelante não se desincumbiu do ônus probatório que sobre ele recaía, de sorte que ficou destituída de substrato bastante a resistência que opôs aos embargos à execução. Assim, à míngua de prova plena da autenticidade da assinatura da apelada, era mesmo caso de reconhecer a inexigibilidade do título exequendo.” (g.n.)*

O mesmo tratamento deve ser dispensado à hipótese. Afinal, *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se mais julgados desta E. Corte Bandeirante:

*“APELAÇÃO DO RÉU. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL NÃO SOLICITADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ASSINATURA IMPUGNADA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. Apelo do réu - Requerido que trouxe aos autos o contrato de adesão firmado pela autora -*

*Impugnação de autenticidade da assinatura do contrato apresentado - Réu não requereu a realização de perícia, resultando na preclusão da prova pericial - Aplicabilidade do artigo 429, inciso II, do CPC, e o Tema repetitivo nº 1061 do STJ - O ônus da prova recai sobre quem produziu o documento* - Declaração de nulidade da contratação é medida necessária, com a restituição dos valores indevidamente descontados - Dano moral configurado - Decorre de falha na prestação de serviços - Fixado em R\$ 3.000,00 mantido - Fixado com atenção aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sem se revelar excessivo para a circunstância e sem gerar o enriquecimento sem causa da parte – Atualização monetária e dos juros de mora dano moral e material corretamente aplicada responsabilidade extracontratual incidência das Súmulas 362, 54 e 43 do STJ Repetição do indébito - Deverá ser observado o que restou decidido pelo E. STJ, (Tema nº 929), e a modulação de efeitos lá assentada - repetição deve ser feita em dobro para os desembolsos havidos após 30/03/2021, e na forma simples para os débitos ocorridos anteriormente a data acima Sentença mantida com fundamento no art. 252 do RITJSP. RECURSO DESPROVIDO.” - (TJSP; Apelação Cível nº 1015409-87.2023.8.26.0100; Relator(a): OLAVO SÁ; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de São Paulo; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025) – (grifou-se)

*“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ANTE A IMPUGNAÇÃO*

*DA AUTENTICIDADE DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação de busca e apreensão ajuizada por [...] contra [...], alegando inadimplemento de contrato de financiamento de veículo. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido, revogando a liminar, devido à falta de comprovação da contratação. A autora apelou, alegando ter apresentado documentação eletrônica idônea, postulando a reforma da sentença. 2. Nos termos do art. 428, I, do CPC, a fé do documento particular cessa quando impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. 3. O ônus da prova da autenticidade do documento impugnado cabe à parte que o produziu, conforme art. 429, II, do CPC. No caso, a autora não comprovou a veracidade do contrato, reforçado pelo boletim de ocorrência que alega fraude. 4. Recurso desprovido.” - (TJSP; Apelação Cível nº 1032327-41.2023.8.26.0562; Relator(a): J.B. PAULA LIMA; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025) – (grifou-se)*

Assim, não tendo sido comprovada a realização do negócio jurídico *sub judice*, era mesmo de rigor a improcedência dos embargos à execução.

Correta, portanto, a assertiva do i. magistrado sentenciante:

*“De início, quanto à alegação da exequente, ora embargada, acerca da irregularidade de representação da parte contrária, verifica-se tratar de vício sanável e sanado*

*(f. 173), não ensejando a extinção do processo. Ainda, não há que se falar em litispendência com a exceção de pré-executividade apresentada nos autos do processo principal, dada a distinção entre as causas de pedir.*

*Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, aventada pelo embargante, trata-se, em verdade, de questão afeita ao mérito, devendo com ele ser analisada.*

*Pois bem.*

*No caso em análise, o executado, ora embargante, afirma que o título executivo é nulo, pois teria sido firmado por terceiro em seu nome, mediante fraude. Para corroborar sua alegação, junta aos autos o boletim de ocorrência de f. 21/27, bem como o vídeo de f. 137/138, que retrata uma operação da Polícia Civil de Goiás, denominada “Operação Crédito Oculto”, na qual é possível visualizar indivíduos sendo detidos por supostamente usarem documentos falsos para negociar a compra de gado (conforme informação contida aos 00:18 segundos do vídeo).*

***Em que pese não ser possível verificar, de pronto, se o aludido vídeo tem ligação direta com o inquérito oriundo do boletim de ocorrência de nº 22412866, a prova é indiciária, mormente porque acompanhada de outros elementos que suscitam dúvida sobre a autenticidade da assinatura aposta no título executivo.***

*Chama a atenção deste Juízo, a propósito, que a firma de José Lucena Dantas no documento de f. 06/18 dos autos principais (processo nº 1002343-53.2023.8.26.0322), além de ser bem discrepante daquela aposta no documento de*

*identidade do autor (f. 31 dos presentes autos), ainda guarda inusitada semelhança com a assinatura da testemunha Rafael Rodrigues Mendes (f. 13/14 do processo principal - 1002343-53.2023.8.26.0322), notadamente nos traços de caligrafia, gerando significativo estranhamento.*

*Além disso, não há prova nos autos do recebimento da mercadoria (gado) pelo executado, já que não existe assinatura dele nas notas fiscais e guias de trânsito animal juntadas pela exequente.*

*Com efeito, o cotejo dos elementos trazidos aos autos apontam para a verossimilhança do quanto alegado pela parte executada, ora embargante, no sentido de que a assinatura presente no título não é de José Lucena Dantas, tendo o documento sido firmado por estelionatários.*

*Não fosse por isso, se por um lado é certo que o ônus da prova incumbe a quem alega, por outro também é certo que o art. 429 do CPC excepciona tal encargo na hipótese de se tratar de questão relacionada à autenticidade do documento, transferindo o ônus probatório àquele que o apresentou nos autos, especialmente porque o interesse de sua validade é de quem trouxe a prova ao processo. A este propósito, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o ônus da prova, quando se tratar de contestação de assinatura, incumbe à parte que apresentou o documento, consoante o art. 429, do CPC (AREsp 1689194/MG).*

*Ora, como o executado, ora embargante, nega veementemente ter celebrado o título executivo, não se pode exigir dele a prova de fato negativo, qual seja, a de*

*não haver contratado.*

*Na espécie, a prova pericial grafotécnica e documentoscópica seria imprescindível para a solução da controvérsia por ser a única capaz de verificar a autenticidade ou falsidade da firma. Contudo, ela não foi solicitada por quem produziu o documento, isto é, pela parte exequente, ônus que lhe cabia. Assim, deve a embargada arcar com o ônus da sua não produção.*

*Desta feita, não comprovada a realização do negócio jurídico em discussão nestes autos, a alegação de falsidade da assinatura sustentada pelo embargante deve ser acolhida para declarar a nulidade do título executivo e, por conseguinte, desconstituí-lo nos termos do art. 803, I, do CPC, extinguindo a ação de execução que tramita sob o nº 1002343-53.2023.8.26.0322.” – (grifou-se).*

Verifica-se, portanto, que o magistrado de primeiro grau, realizou adequado sopesamento das teses jurídicas apresentadas pelas partes litigantes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, rechaçando os pontos apresentados em preliminar e, no mérito, enfrentando, de forma clara e precisa, a *quaestio iuris* submetida ao crivo do Poder Judiciário, apresentando adequada solução à crise de direito material discutida na lide.

Isso torna possível a integral ratificação do julgado monocrático de primeiro grau, na exata dicção do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, *verbis*:

*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando,*

*suficientemente motivada, houver de mantê-la”.*

Registre-se que o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a “*viabilidade de órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*”<sup>4</sup>.

**E, para evitar inútil e desnecessária repetição, são dispensáveis outros fundamentos, diante dos que foram bem deduzidos na r. decisão guerreada, que fica mantida em sua integralidade.**

Considerando o desprovimento do recurso e, com fundamento no §11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 18% (dezoito por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Por derradeiro, tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **REJEITADOS** os temas trazidos em preliminar, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

**ISSA AHMED**  
**RELATOR**

<sup>4</sup> REsp 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04.09.2007; REsp 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21.11.2005; REsp 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp 265.534/DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01.12.2003.